



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004527/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.319 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AMAZONAS LESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

LANÇAMENTO COM BASE NA CONTABILIDADE, NAS DIRFS E GFIPS. CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

É possível a comparação de valores constantes na contabilidade da empresa, bem como o cruzamento dos dados constantes das DIRFs e GFIPs, para fins de lançamento do crédito tributário, desde que devidamente justificados os motivos e os critérios utilizados.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração e seus correspondentes Anexos ofereceram as condições necessárias para que o contribuinte conhecesse o procedimento fiscal e apresentasse a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam a autuação.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1998, e no regime da Lei 9.424/1996. Súmula 732 do STF.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

Inclusive o STJ (REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC), assentou tal entendimento acerca da legitimidade da cobrança, por se caracterizar como CIDE, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAC, SESC E SEBRAE. LEGALIDADE.

As empresas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, previstas em normas regularmente editadas.

A contribuição ao SEBRAE, como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança dos encargos legais em percentuais estabelecidos de acordo com a própria legislação, bem como também é legítima a cobrança dos juros com a utilização da taxa Selic no seu cálculo, conforme Súmula nº 04 do CARF e posicionamento do STF em sede de repercussão geral (RE 582.461) sobre o assunto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração – DEBCAD 37.278.323-6**, por meio do qual estão sendo exigidas contribuições previdenciárias referentes ao período de 02/2006 a 13/2006, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 14.12.2010.

Da análise do Auto de Infração, do seu Relatório Fiscal, fls. 15/18, e seus respectivos anexos – planilha com demonstração dos valores de fls. 22/27 – infere-se que o crédito combatido tem por objeto a cobrança de valores das **contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa destinadas a Terceiros** (FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, devidas e não recolhidas em época própria, referentes ao período de 02/2006 a 13/2006, decorrentes dos seguintes fatos geradores (fls. 18/19):

- 1 Constam apuradas neste documento as contribuições previdenciárias **a cargo da empresa, destinados a terceiros**, decorrentes dos ordenados, salários, gratificações e outras remunerações pagas ou creditadas a empregados.
- 2 Os levantamentos **EM** e **EM1** referem-se à base de cálculo da rubrica **EMPREGADOS**.

Foram constatadas diferenças entre os valores declarados na GFIP e na DIRF referentes à remuneração de alguns empregados. A empresa foi intimada a justificar a razão de tais diferenças, conforme Termo de Intimação Fiscal datado de 10/06/2010, mas não atendeu à intimação. O detalhamento dos valores da base de cálculo e do cálculo da contribuição dos segurados, encontra-se na planilha anexa a este relatório denominada *Valores de Remuneração a empregados declarados a maior na DIRF*.

Aduz a autoridade fiscal que, para prosseguir com o lançamento acima retratado, foram examinados os seguintes documentos do contribuinte: Folhas de Pagamento; Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – GFIP; Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF; e contabilidade da empresa. Afirma, ainda, que do exame da documentação, constatou-se que a empresa remunerou segurados a seu serviço sem oferecer à tributação a totalidade dos fatos geradores ocorridos, conforme se apurou confrontando os documentos da própria contabilidade do contribuinte com os valores por ele declarados na DIRF e nas GFIPs do período em questão.

Desta forma, foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, acrescidas de juros e multa, calculados em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, conforme alega o fiscal em seu relatório (fl. 17).

Por fim, consta no Relatório Fiscal que, durante a fiscalização em questão, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: 1) AI n.º 37.278.321-0, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária parte patronal; 2) AI n.º 37.278.322-8, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária parte segurados; 3) **AI n.º 37.278.323-6**, pelo não recolhimento de

contribuição relativa a terceiros; 4) AI n.º 37.278.324-4, por não declarar todos os fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP; 5) AI n.º 37.278.325-2, por deixar de preparar folhas de pagamento do total das remunerações; 6) AI n.º 37.278.327-9, por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados a seus serviços; 7) AI n.º 37.278.326-0, por deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas.

À fl. 22, consta o “Termo de Juntada por Apensação” referente aos PAF’s n.ºs: 19515.004526/2010-77; 19515.004527/2010-11; 19515.004528/2010-66; 19515.004530/2010-35; 19515.004531/2010-80; 19515.004532/2010-24.

À fl. 23, houve a solicitação de cópia integral dos supracitados PAF’s por parte do contribuinte autuado.

Cientificado da presente autuação em 14.12.2010, fl. 01, o contribuinte autuado apresentou impugnação (fls. 29/57), alegando, em breve síntese:

1. Que a fiscalização computou na apuração das contribuições lançadas diversas despesas pagas pela Recorrente a pessoas jurídicas, pelo que a cobrança teria incidido indevidamente sobre a contraprestação por de serviços não desempenhados por contribuintes individuais;
2. Que, ao incorrer na falha apontada no item precedente, o lançamento seria nulo por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, além de implicar em cerceamento do direito de defesa;
3. A improcedência das exigências de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), tendo em vista que não se trata de empresa comercial, tampouco agroindustrial, não devendo, portanto, sujeitar-se às supracitadas contribuições;
4. A ilegitimidade da aplicação de multas, tendo em vista a insubsistência da autuação da obrigação principal;
5. A inaplicabilidade da taxa SELIC para o suposto crédito tributário em tela;

Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a 11ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o acórdão 16-35.010, fls. 91/115, abaixo ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

LANÇAMENTO COM BASE NA CONTABILIDADE E NA DIRF – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados na contabilidade e na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, de sua própria elaboração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório do Auto de Infração (AI), e os Anexos deste AI e dos demais lavrados nesta ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam a autuação.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição do Salário-Educação é constitucional, sendo devida pelas empresas vinculadas à Seguridade Social, ressalvadas as exceções legais.

INCRA.

A contribuição ao INCRA, se configurando como contribuição de intervenção no domínio econômico, é devida por todas as empresas, independentemente do tipo de atividade.

SESC. SENAC.

As empresas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, previstas em normas regularmente editadas.

SEBRAE.

É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada como adicional às contribuições do SESC e SENAC.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e multa de mora ou de ofício.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimado em 23.10.2012 (fl. 118) da decisão proferida pela primeira instância administrativa, e irresignado com a mesma, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls.

119/143, em 09.11.2012, reiterando todos os argumentos já apresentados na impugnação, acrescentando, em síntese:

1. Que a própria decisão recorrida, por vezes, reconheceu a imprestabilidade e obscuridade dos parâmetros utilizados pela fiscalização, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento;
2. Que a volumosa quantidade de documentação a ser analisada, dado o número de empregados informados em GFIP's (média de 80 a 90 por competência), ensejaria a conversão do feito em diligência, para verificar a prestabilidade do levantamento da autoridade fiscal;
3. Que em relação aos levantamentos CI e CII, relativos a segurados individuais, não poderia a autoridade julgadora desconsiderar o fato de que se referem a pagamentos realizados a pessoas jurídicas, além de que também se tratam, em grande parte, a pequenas quantias correspondentes a despesas diversas (comprovantes de pagamento apresentados à fiscalização), pagamentos de seguradoras, devolução de cheques, entre outros;
4. A improcedência das exigências de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), tendo em vista que não se trata de empresa comercial, tampouco agroindustrial, não devendo, portanto, sujeitar-se às supracitadas contribuições;
5. Que é ilegítima a aplicação de multas, tendo em vista a insubsistência da autuação da obrigação principal, e que a empresa cumpriu regularmente as obrigações que a legislação lhe atribui;
6. Que é inaplicável a taxa SELIC para o suposto crédito tributário em tela;

À fl. 147, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que a Recorrente deixou de devolver à apreciação desta instância recursal os argumentos relativos à impossibilidade de cobrança do adicional ao SAT, razão pela qual a matéria tornou-se definitivamente solucionada nos presentes autos, nos termos como decidido pelo Acórdão recorrido.

Dito isso, passou à análise das alegações recursais.

Dos critérios de apuração da matéria tributável

A Recorrente, ao longo das razões de insurgência, busca o reconhecimento por esse Colegiado da imprestabilidade e insuficiência dos critérios utilizados para constituir a cobrança que lhe foi imputada, pugnando pela anulação do auto de infração referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a terceiros, decorrentes dos ordenados, salários, gratificações e outras remunerações pagas ou creditadas a empregados, aditando à tese construída na impugnação um suposto reconhecimento, pela DRJ, de falhas nos métodos manejados pelas autoridades fazendárias.

Quanto aos fatos geradores da contribuição previdenciária a cargo da empresa destinadas a Terceiros incidente sobre a remuneração dos empregados – levantamentos EM e EM1 do auto de infração –, afirma a Recorrente que o agente autuante jamais poderia aferir eventuais diferenças do tributo a partir do método comparativo entre DIRF e GFIP, por não refletirem aos fatos e valores correspondentes a um mesmo período, vez que a esta segue o regime de competência, enquanto que aquela adota o regime de caixa.

Em outras palavras, sustenta a Recorrente que o Autuante realizou o cruzamento dos dados constantes dessas declarações sem atentar para o fato de que as informações prestadas na GFIP dizem respeito ao mês no qual o serviço foi prestado, ao passo que a DIRF tem por conteúdo as retenções realizadas no mês do pagamento; em regra, o mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Segundo a Recorrente, a própria decisão recorrida teria reconhecido tal impropriedade no método da fiscalização, colacionando em sua peça recursal o seguinte trecho do voto condutor: **“de fato, a DIRF refere-se ao mês de retenção do imposto de renda, que pode não corresponder ao mês da prestação de serviços...”**.

Ora, ao apreciar os demais termos do julgamento combatido, nota-se que não há qualquer traço de contradição entre seus fundamentos e a conclusão pela procedência do lançamento nesse quesito. Isso porque, apesar de reconhecer o regime de caixa da DIRF, o Colegiado *a quo* rechaça a alegada impropriedade dos critérios da Fiscalização, para concluir

que, a despeito de diferença dos regimes da GFIP e DIRF, no caso em apreço, o agente fazendário não ignorou tais peculiaridades.

Como bem apontado pela 11ª Turma da DRJ/SP1, é evidente que a Fiscalização, ciente da diferença de regimes, não comparou os valores registrados num mês específico da DIRF com o mesmo mês da GFIP, como alega a Recorrente, mas sim procedeu ao cruzamento dos dados de forma que o valor correspondente ao salário computado num mês da DIRF (ex. junho/06) fosse comparado ao da GFIP relativa ao mês antecedente (ex. maio/06), que segue o regime de competência, considerando o fato de que o pagamento dos empregados deve ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (art. 459, caput e § 1º da CLT).

Debruçando-se sobre os demonstrativos constantes nos autos da Obrigação Principal Patronal (AI 37.278.321-0, apenso a este processo) e cotejando-os com as DIRFs carreadas nos mesmos autos, corroboro com o procedimento adotado pelo agente autuante, sendo, a meu ver, um critério perfeitamente adequado para se chegar ao montante devido da contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados diante das diferenças verificadas, sobretudo pelo fato de a Recorrente não ter prestado à Autuante os esclarecimentos relacionados às diferenças identificadas quando intimado a fazê-lo através do Termo de Intimação Fiscal – TIF 02, datado de 10.06.2010.

Seja antes de constituído o crédito tributário, seja quando da inaugurado o contencioso administrativo fiscal, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a sustentar falhas na comparação entre GFIP x DIRF, o que, frise-se, restou desconstruído pela DRJ e corroborado por esse Julgador.

Assim, diante do exposto, **não merece acolhida os argumentos do recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância, referente aos lançamentos apurados nos levantamentos EM e EM1, em todos os seus termos.**

Em relação aos levantamentos CI e CII, relativos a contribuintes individuais, como bem constatou a DRJ, não há no discriminativo de Débito do presente Auto de Infração nenhum lançamento a este título, razão pela qual devem ser rechaçadas quaisquer alegações sobre esta rubrica, se mostrando completamente impertinentes, motivo pelo qual não serão apreciadas.

Também improcedente a alegação de obscuridade do auto de infração, visto que todos os requisitos do mesmo (art. 142 do CTN) foram preenchidos, com plena determinação da matéria tributável (remuneração de segurados), bem como da natureza das contribuições devidas (destinadas a terceiros), e do montante exigido discriminado por competência referente ao período que se estende de 02/2006 a 13/2006, sendo, assim, oportunizada a ampla defesa e ao contraditório.

Das Contribuições Destinadas a Terceiros

a) Salário Educação

Em relação a tal exigência, a Recorrente limitou-se tão somente a dizer que “são indevidas”, não tecendo mais nenhum argumento especificamente sobre ela, tanto em sede de impugnação quanto no Recurso Voluntário. No entanto, como bem sinalizado pela Decisão de primeira instância, tal matéria já foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com decisão com efeito

vinculante, eficácia “*erga omnes*” e aplicação “*ex tunc*”, tendo sido pacificado o entendimento de que sua cobrança é constitucional, por meio da Súmula nº 732 do STJ, vejamos:

Súmula 732 – STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1998 e no regime da lei 9.424/1996.

Assim, deve ser mantida tal exigência.

b) INCRA

Em relação ao INCRA, entendo não merecer nenhuma retificação a decisão de primeira instância, por rebater de forma bastante fundamentada todos os pontos aduzidos pela recorrente, alinhando-se inclusive com posicionamento deste próprio CARF no tocante à legalidade da cobrança desta contribuição, independente do fato de ser a sociedade urbana ou rural, conforme se extrai dos julgados abaixo reproduzidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação.

(CARF. Acórdão 2301-002.895 – 3ª Câmara / 1ª T. O. Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 21.06.2012)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

(CARF. Acórdão 2403-001.701 – 4ª Câmara / 3ª T. O. Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 17.10.2012)

No mesmo sentido: CARF. Acórdão 2302-00.073 – 3ª Câmara / 2ª T. O. da Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 09.07.2009.

E mais, não há que se falar em “cessação” da exigência como alega a Recorrente, visto que o próprio STJ já reconheceu a legalidade da contribuição ao INCRA, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213, inclusive julgados sob o manto de Recurso Representativo de Controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, conforme se observa do recente julgado abaixo que faz menção à pacificação da matéria, que é de aplicação obrigatória por este Conselho:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E

FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.

*1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91.*

2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(AgRg no AREsp 389.894/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)

Assim, em observância ao art.62-A do regimento Interno desse Conselho, o entendimento da jurisprudência deve ser observado, conforme abaixo:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Portanto, mantenho a exigência no tocante a esta matéria.

c) SESC, SENAC e SEBRAE

A recorrente, em determinada passagem de seu recurso, alega que se trata de uma instituição civil sem fins lucrativos, sendo indevida a exigência destas contribuições destinadas a instituições voltadas aos interesses de categorias profissionais e econômicos do setor de Comércio.

Ora, como se observa da fl. 64, consta na alteração contratual da sociedade que a mesma tem por objeto social, dentre outros, o: a) comércio a varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos; ... c) serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis; ... e) Agenciamento e Corretagem de Veículos usados; ... j) Prestação de serviços de guincho 24 horas para uso próprio. E ainda se observa das cláusulas 7ª, 9ª e 10ª, que há previsão contratual de distribuição de lucros para os sócios, o que contradiz com todo o alegado pela Recorrente em seu recurso Voluntário.

Assim, tendo em vista que todas as atividades da empresa se encontram entre aquelas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, tem-se que a empresa em tela se caracteriza, sim, como sujeito passivo das contribuições ao SESC e ao SENAC, nos termos da legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC), como bem demonstrado pela decisão de primeira instância.

Com relação ao SEBRAE, por este ser apenas um mero adicional sobre as contribuições mencionadas anteriormente, SESC e SENAC, deve ser exigida de todos os contribuintes delas. Além de tal interpretação ser extraída da própria legislação, como bem demonstrou a DRJ em decisão de primeira instância, tanto este CARF, quanto os Tribunais Judiciais já pacificaram este entendimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO.

1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

(CARF. Acórdão 2301-002.895 – 3ª Câmara / 1ª T. O. Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 21.06.2012)

Portanto, concluo pela manutenção das exigências em sua integralidade.

Encargos legais e aplicação da Taxa SELIC

Em relação aos encargos legais, também não merece reforma a decisão de primeira instância administrativa, tendo em vista que, tratando-se de multa proporcional e juros moratórios, estes seguem a sorte da obrigação principal, pelo que descabe a sua exclusão se mantida a cobrança sobre a contribuição previdenciária.

Já no que tange aos juros calculados com base na Taxa SELIC, este possui amplo respaldo legal e jurisprudencial, estando pacificado tanto no âmbito judicial como na esfera administrativa. Nesse sentido, vejamos a dicção da Súmula 04 do CARF:

Súmula 04 do CARF

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18.05.2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento, o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Tal decisão é de aplicação obrigatória por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, pelo que afastou a pretensão recursal no concernente à impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios pelo inadimplemento da obrigação principal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a exigência do Auto de Infração DEBCAD nº 37.278.323-6 em sua íntegra.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.